



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de Março de 2011



Série

Número 34

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 27/2011

Estabelece as Condições de Obtenção da Autorização dos Produtos Admitidos a Título Excepcional ao Uso da Marca Produto da Madeira.

Portaria n.º 28/2011

Estabelece os Registos dos Utilizadores da Marca Produto da Madeira e as condições para o seu acesso e publicitação.

Portaria n.º 29/2011

Estabelece as Condições de Aplicação dos Suportes Normalizados da Marca Produto da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 27/2011**

de 22 de Março

Estabelece as Condições de Obtenção da Autorização dos Produtos Admitidos a Título Excepcional ao Uso da Marca Produto da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março, veio criar o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a Marca Produto da Madeira, o qual visa promover uma clara distinção nos mercados das produções de diversos sectores económicos da Região Autónoma da Madeira, assegurando, na base de um dispositivo estruturado e controlado, a devida confiança aos consumidores sobre o relevo e exaltação dessa característica diferenciadora.

O n.º 5 do artigo 3.º deste diploma, estabelece que a utilização da marca Produto da Madeira pelos produtores, operadores de produtos primários e artesãos poderá, a título excepcional, incluir produtos adquiridos no exterior ou que não tenham sido obtidos no território da Região Autónoma da Madeira, desde que comprovadamente os mesmos nela não sejam produzidos, ou as quantidades produzidas sejam manifestamente insuficientes para corresponder às necessidades de fabrico e da procura pelo mercado.

Mais estabelece aquele articulado que, além do referido no parágrafo anterior, os produtos excepcionados mais terão que adicionalmente deter uma especificidade e características madeirenses, seja pela integração de um saber-fazer único e intransmissível, seja do seguimento de receituário próprio e marcadamente diferenciador.

O n.º 6 do artigo 3.º do diploma em referência, por outro lado, vem determinar que as condições para a autorização das excepções antes referidas sejam fixadas por Portaria da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Produtos Admitidos

- 1 - A título excepcional, podem ser admitidos ao uso da marca Produto da Madeira, os seguintes produtos:
 - a) A carne fresca de bovino proveniente de animais vivos adquiridos no exterior desde que estes permaneçam para acabamento no território da Região Autónoma da Madeira, desde a data da confirmação do seu desembarque, pelo menos 4 meses;
 - b) A pesca descarregada na Região Autónoma da Madeira;
 - c) Os produtos transformados e do artesanato que incorporem matérias-primas ou ingredientes essenciais não obtidos no território da Região Autónoma da Madeira, desde que comprovadamente os mesmos não sejam nela produzidos, ou as quantidades

produzidas sejam manifestamente insuficientes para corresponder às necessidades de fabrico e da procura pelo mercado.

- 2 - Em qualquer circunstância, não são admitidos ao uso da marca Produto da Madeira os produtos, de qualquer espécie ou natureza que, não sendo produzidos no território da Região Autónoma da Madeira, somente nela sejam reembalados e rotulados.

Artigo 2.º
Registo dos Operadores

- 1 - Os agentes económicos interessados em que os produtos abrangidos pelo presente diploma possam usufruir da utilização da marca Produto da Madeira, deverão inscrever-se em registos específicos, a serem mantidos e actualizados pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através dos organismos, consoante o produto em causa, indicados no número seguinte.
- 2 - O modelo do formulário de pedido do registo para cada produto ou grupo de produtos considerado é o que constará do sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e estará disponível no Balcão Verde e, em concreto:
 - a) Para o produto referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, no Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPE.;
 - b) Para os produtos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, na Direcção Regional das Pescas;
 - c) Para os produtos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, se estes forem de natureza agro-alimentar, na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
 - d) Para os produtos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, se estes forem de natureza não agro-alimentar e, cumulativamente, de carácter artesanal, no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP..
- 3 - A decisão sobre o pedido mencionado nos números anteriores é do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 3.º
Condições da Autorização

As condições da utilização da marca Produto da Madeira nos produtos admitidos no presente diploma, serão fixadas aquando da aceitação ao registo que estiver em causa, nomeadamente no que respeita aos requisitos a cumprir e aos modos e suportes da aplicação admitidos.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 15 de Março de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

PORTARIAN.º 28/2011

de 22 de Março

Estabelece os Registos dos Utilizadores da Marca Produto da Madeira e as condições para o seu acesso e publicitação

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março veio criar o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a Marca Produto da Madeira, o qual visa promover uma clara distinção nos mercados das produções de diversos sectores económicos da Região Autónoma da Madeira, assegurando, na base de um dispositivo estruturado e controlado, a devida confiança aos consumidores sobre o relevo e exaltação dessa característica diferenciadora.

O n.º 1 do artigo 5.º deste diploma, estabelece que a utilização da marca Produto da Madeira pelos produtores, operadores de produtos primários e artesãos está dependente de inscrição num Registo dos Utilizadores que lhes diga respeito, nos termos a definir através de Portaria da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo, mais estabelece que a lista dos produtores, operadores de produtos primários e artesãos autorizados ao uso da marca Produto da Madeira, será devidamente publicitada e de fácil acesso ao público, na forma que vier a ser definida por Portaria da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Registos dos Utilizadores

- 1 - Para poderem utilizar a marca Produto da Madeira, os agentes económicos têm de, obrigatoriamente, constar do registo correspondente à actividade económica que exercem.
- 2 - Consoante a categoria de utilizadores em causa, são estabelecidos os seguintes registos de utilizadores da marca Produto da Madeira:
 - a) “Registo dos Utilizadores da Marca Produto da Madeira - Produtores”, destinado a produtores agrícolas e pecuários, assim como a pescadores;
 - b) “Registo dos Utilizadores da Marca Produto da Madeira - Agroindústria”, respeitando à agroindústria;
 - c) “Registo dos Utilizadores da Marca Produto da Madeira - Comerciantes”, referente a grossistas e retalhistas de produtos agro-alimentares e do artesanato;
 - d) “Registo dos Utilizadores da Marca Produto da Madeira - Artesãos”, relativo a artesãos.
- 3 - Os registos referidos no número anterior correspondem a listagens actualizadas dos agentes económicos autorizados ao uso da marca Produto da Madeira, nas condições estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março.
- 4 - Os registos em causa são mantidos e actualizados pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 2.º
Processo dos Registos

- 1 - O pedido de admissão aos registos referidos no artigo anterior é realizado através do preenchimento de formulários próprios, um para cada categoria de utilizadores definidos, os quais conterão a informação considerada relevante para a verificação das condições de admissibilidade dos interessados ao benefício do uso da marca Produto da Madeira, nomeadamente quanto à prova da origem das produções e das matérias-primas utilizadas nos processos de fabrico, e ao cumprimento das regras aplicáveis às actividades exercidas.
- 2 - O modelo do formulário para admissão ao registo aplicável a cada categoria de actividade económica será disponibilizado no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 3 - Um agente económico que exerça actividades que sejam englobadas em mais do que um dos registos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, ao pretender utilizar a marca Produto da Madeira nas produções que delas resultem, ou nas extensões previstas no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março, terá de efectuar inscrição em todos os registos que estejam em causa.
- 4 - Um pedido de registo, em função da sua especificidade, pode obrigar à apresentação de documentação acessória, nomeadamente declarações, cujas minutas acompanharão os respectivos formulários.

Artigo 3.º
Validação dos Registos

- 1 - A inclusão nos registos referidos no artigo 1.º do presente diploma, pressupõe a verificação prévia pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, da veracidade e do cumprimento do que estabelece o n.º 1 do artigo 2.º desta portaria.
- 2 - A inclusão nos registos pressupõe que os agentes económicos autorizados declaram, sob compromisso de honra, o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março.
- 3 - A admissão de um dado agente económico num dado registo, não pressupõe que a mesma contemple todos os produtos requeridos, sendo o mesmo informado por escrito, pela entidade que aprecia e valida o respectivo processo, das razões que determinaram a eventual não aceitação de um ou mais produtos.
- 4 - Consoante os produtos que estejam em causa, os processos são avaliados e, posteriormente, controlados pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através dos serviços competentes.
- 5 - A inclusão num dado registo é validada pela atribuição de um “número de registo”, único e intransmissível, do qual será dado conhecimento ao requerente, através de notificação pessoal ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

- 6 - A inclusão num dado registo determina a celebração de um contrato de uso da marca Produto da Madeira.

Artigo 4.º
Manutenção dos Registos

- 1 - Em função de um grau de risco de utilização indevida da marca que venha a ser determinado aquando da verificação prévia referida no n.º 1 do artigo anterior, os serviços competentes da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais procederão ao controlo das obrigações assumidas pelos utilizadores e fixadas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março.
- 2 - Um agente económico que, por qualquer circunstância, positiva ou negativa, veja modificadas condições de produção ou fabrico, por não constarem as mesmas das informações obrigatórias do pedido de admissão a um dado registo dos previstos, deverá comunicar atempadamente essas alterações em documento próprio a constar da forma e no local referenciados no n.º 2 do artigo 2.º desta portaria.

Artigo 5.º
Publicação dos Registos

- 1 - A lista dos agentes económicos admitidos aos registos referidos no artigo 1.º da presente portaria, e logo autorizados a utilizar a marca Produto da Madeira nas condições que lhes tenham sido aprovadas, com a periodicidade tida por conveniente, será publicitada no sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 2 - Ainda assim, qualquer entidade que pretenda ter acesso às listagens em causa, poderá solicitá-lo por escrito, através da forma que considere mais conveniente, à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 15 de Março de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 29/2011

de 22 de Março

Estabelece as Condições de Aplicação dos Suportes Normalizados da Marca Produto da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março, veio criar o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a Marca Produto da Madeira, o qual visa promover uma clara

distinção nos mercados das produções de diversos sectores económicos da Região Autónoma da Madeira, assegurando, na base de um dispositivo estruturado e controlado, a devida confiança aos consumidores sobre o relevo e exaltação dessa característica diferenciadora.

O n.º 1 do artigo 7.º deste diploma, no quadro dos direitos dos agentes económicos autorizados ao uso da marca Produto da Madeira estabelece que estes podem mais usufruir de insígnias oficiais de diversas tipologias, nos termos a definir em Portaria da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma, remete para Portaria da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o estabelecimento das condições de utilização da marca Produto da Madeira em suportes normalizados.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e ao abrigo do do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Das Insígnias Oficiais

- 1 - As insígnias oficiais, criadas para reforço da visibilidade da Marca Produto da Madeira, e do sistema de certificação que sustenta a sua utilização, têm os seguintes destinatários:
- “Produtor Aderente - Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira”, os agricultores, pescadores e agro-indústrias;
 - “Operador Aderente - Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira”, os grossistas e retalhistas de produções agrícolas e agro-alimentares;
 - “Artesão Aderente - Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira”, os artesãos.
- 2 - Estas insígnias destinam-se exclusivamente a aplicação em locais de produção, fabrico e de comercialização, em embalagens, em documentos comerciais e em publicidade dos agentes económicos autorizados ao uso da marca Produto da Madeira.
- 3 - Estas insígnias, bem como as condições técnicas para a sua reprodução, constam do Anexo único à presente portaria, e só poderão ser requeridas após a aceitação no Registo de Utilizadores que esteja em causa, nos termos da portaria que respeita a esta matéria.
- 4 - O modelo do pedido de autorização ao uso da utilização subsidiária de uma ou mais das insígnias em causa, constará do sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 5 - Os custos de reprodução destas insígnias, nas condições da autorização que seja concedida, são integralmente assumidos pelos requerentes.

Artigo 2.º Dos Suportes Normalizados

- 1 - A marca Produto da Madeira pode ser veiculada em selos standard, com duas tipologias de dimensão, e em placas de atestado de certificação, com as características gráficas constantes, respectivamente do Anexo IV e do Anexo V do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março.
- 2 - Estes suportes normalizados destinam-se a distribuição não onerosa e, preferencialmente:
 - a) O selo Produto da Madeira com 2 cm de diâmetro, à aposição directa em produtos vegetais aptos a este tipo de aplicação;
 - b) O selo Produto da Madeira com 5 cm de diâmetro, à aposição directa no envólucro de produtos vegetais pré-embalados, como ainda em produtos vegetais de grande dimensão, desde que aptos a este tipo de aplicação;
 - c) A Placa de Atestado de Certificação Produto da Madeira, a exposição nos pontos de venda de retalhistas de pequena dimensão.
- 3 - O pedido de utilização de qualquer um dos suportes referidos no número anterior, consta do formulário de admissão ao Registo dos Utilizadores das produções e actividades abrangidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março, e nos termos do que seja estabelecido na portaria que respeita àquela matéria.
- 4 - Os suportes da marca Produto da Madeira constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 são seriados e numerados sequencialmente, para que se assegure a devida rastreabilidade das produções, como um rigoroso controlo da sua aplicação.
- 5 - O suporte da marca Produto da Madeira constante da alínea c) do n.º 2 tem uma marcação alfanumérica própria, para que se assegure um rigoroso controlo da sua utilização e multiplicação.

Artigo 3.º Do Pedido de Requisição

- 1 - Os pedidos de requisição dos suportes veículo da marca Produto da Madeira referenciados no n.º 2 do artigo anterior são efectuados através de modelos específicos divulgados através do sítio da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 2 - A partir da segunda requisição dos suportes veículo da marca Produto da Madeira referenciados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, a sua entrega será imediata e realizada nos mesmos locais onde o utilizador autorizado efectuou a primeira requisição dos mesmos.

- 3 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, as quantidades a fornecer poderão não corresponder às requisitadas, sendo cada atribuição aferida aos comprovativos, nomeadamente de produção e de comercialização, que vierem a ser solicitados, como as quantidades a atribuir se destinarem ao suprimento das necessidades de um dado período de tempo que se considere adequado.
- 4 - O suporte veículo da marca Produto da Madeira referenciado na alínea c) do n.º 2 deste artigo, poderá ser entregue nos mesmos locais onde o utilizador autorizado efectuou a primeira requisição dos mesmos suportes, mas o prazo para a sua efectivação será estabelecido aquando da sua requisição.

Artigo 4.º Das Obrigações

- 1 - Os beneficiários dos suportes veículo da marca Produto da Madeira referenciados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior devem zelar pela sua conveniente aplicação, ou seja, assegurar que aqueles sejam apostos de forma a manterem-se íntegros, aderentes e com uma boa visibilidade em todo o circuito de comercialização dos produtos em causa.
- 2 - Os beneficiários do suporte veículo da marca Produto da Madeira referenciado na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior devem zelar pela sua adequada conservação e exposição, ou seja, assegurar que aqueles se mantenham íntegros e sejam dispostos nos pontos de venda com uma boa visibilidade.

Artigo 5.º Entidades certificadora local

- 1 - Por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, e a requerimento das interessadas, poderão ser reconhecidas como entidades certificadoras locais, as diversas pessoas colectivas de direito público e privado que o requeiram.
- 2 - As entidades certificadoras reconhecidas nos termos do disposto número anterior, ficam sujeitas às obrigações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de Março que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 6.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 15 de Março de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo Único da Portaria n.º 29/2011 de 22 de Março

(n.º 3 do artigo 1.º)

1 - Dístico “Produtor Aderente - Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira”:

Dimensões mínimas do Dístico 20x20cm.

Dimensões máximas do Dístico 50x50cm



A expressão “Produto da” apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúscula na primeira letra da primeira palavra
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Italic
Tamanho	A altura da letra é de 63,5 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

A palavra “Madeira” apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúscula na primeira letra
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Bold Italic
Tamanho	A altura da letra é de 110 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

As expressões “Licenciado Número:” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas na primeira letra de todas as palavras
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Italic
Tamanho	A altura da letra é de 12 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

As expressões “Produtor aderente” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas na primeira letra de todas as palavras
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Italic
Tamanho	A altura da letra é de 12 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

As expressões “Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira:” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas na primeira letra de todas as palavras
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Roman
Tamanho	A altura da letra é de 10 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

2 - Dístico “Operador Aderente - Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira”:

Dimensões mínimas do Dístico 20x20cm.
Dimensões máximas do Dístico 50x50cm



A expressão “Produto da” apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúscula na primeira letra da primeira palavra
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Italic
Tamanho	A altura da letra é de 63,5 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

A palavra “Madeira” apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúscula na primeira letra
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Bold Italic
Tamanho	A altura da letra é de 110 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

As expressões “Licenciado Número:” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas na primeira letra de todas as palavras
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Italic
Tamanho	A altura da letra é de 12 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

As expressões “Produtor aderente” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas na primeira letra de todas as palavras
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Italic
Tamanho	A altura da letra é de 12 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

As expressões “Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira:” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas na primeira letra de todas as palavras
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Roman
Tamanho	A altura da letra é de 10 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

3 - Dístico “Artesão Aderente - Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira”:

Dimensões mínimas do Dístico: 20x20cm.

Dimensões máximas do Dístico: 50x50cm



A expressão “Produto da” apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúscula na primeira letra da primeira palavra
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Italic
Tamanho	A altura da letra é de 63,5 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

A palavra “Madeira” apresenta as seguintes características:

Letra:	Maiúscula na primeira letra
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Bold Italic
Tamanho	A altura da letra é de 110 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

As expressões “Licenciado Número:” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas na primeira letra de todas as palavras
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Italic
Tamanho	A altura da letra é de 12 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

As expressões “Produtor aderente” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas na primeira letra de todas as palavras
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Italic
Tamanho	A altura da letra é de 12 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

As expressões “Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira:” apresentam as seguintes características:

Letra:	Maiúsculas na primeira letra de todas as palavras
Tipo de letra:	Myriad
Estilo	Roman
Tamanho	A altura da letra é de 10 pt
Espaçamento	100% (escala horizontal e vertical)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)